



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de janeiro de 2020  
(OR. en)

7142/15  
DCL 1

VISA 101  
COLAC 29

### DESCCLASSIFICAÇÃO<sup>1</sup>

---

do documento: ST 7142/15 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 12 de março de 2015

novo estatuto: Público

---

Assunto: Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

---

<sup>1</sup> Documento desclassificado pela Comissão Europeia em 16 de janeiro de 2020



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 12 de março de 2015  
(OR. en)

7142/15

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

VISA 101  
COLAC 29

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia,  
assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 11 de março de 2015

para: Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2015) 119 final

---

Assunto: Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2015) 119 final.

---

Anexo: COM(2015) 119 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 11.3.2015  
COM(2015) 119 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru**

**DECLASSIFIED**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS****1. INTRODUÇÃO****1.1. Contexto**

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho<sup>2</sup> fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais são obrigados a possuir um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. O Regulamento (CE) n.º 539/2001 é aplicado por todos os Estados-Membros, com exceção da Irlanda e do Reino Unido, bem como pela Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça.

O Regulamento (UE) n.º 509/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> alterou o Regulamento (CE) n.º 539/2001, transferindo 19 países para o anexo II, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto. Esses 19 países são os seguintes: Colômbia, Domínica, Emirados Árabes Unidos, Granada, Ilhas Marshall, Micronésia, Nauru, Palau, Peru, Quiribáti, Ilhas Salomão, Samoa, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Timor-Leste, Tonga, Trindade e Tobago, Tuvalu e Vanuatu. A referência a cada um destes países no anexo II é acompanhada de uma nota de pé-de-página que especifica que «A isenção da obrigação de visto aplica-se a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia».

Em 17 de julho de 2014 a Comissão adotou uma recomendação dirigida ao Conselho tendo em vista a abertura de negociações de acordos de isenção de visto com 17 dos referidos países, ou seja, todos os países referidos com exceção da Colômbia e do Peru. Estes dois últimos estavam, nos termos do considerando 5 do Regulamento (UE) n.º 509/2014 e da declaração conjunta emitida aquando da sua adoção, sujeitos a um procedimento específico que implica uma nova avaliação do cumprimento dos critérios pertinentes antes de a Comissão poder apresentar ao Conselho recomendações de decisões que autorizem a abertura de negociações de acordos de isenção de visto com estes dois países. Essa avaliação consta dos relatórios adotados pela Comissão em 29 de outubro de 2014<sup>4</sup> e que foram debatidos pela Comissão LIBE do Parlamento Europeu, em 5 de novembro de 2014, e pelo Grupo dos Vistos do Conselho, em 21 de novembro de 2014. Essas avaliações foram bem recebidas tanto pela Comissão LIBE como pelo Grupo dos Vistos, embora tenha sido manifestada preocupação quanto à necessidade de garantir que o regime de isenção de vistos seja associado à emissão de passaportes biométricos nestes dois países e ao aprofundamento da cooperação sobre o regresso dos migrantes em situação irregular.

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais são obrigados a possuir um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 509/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais são obrigados a possuir um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 149 de 20.5.2014, p. 67.

<sup>4</sup> COM (2014) 663 final (para o Peru) e COM (2014) 665 final (para a Colômbia).

Em resultado da avaliação positiva do cumprimento dos critérios pertinentes pela Colômbia e pelo Peru, a Comissão recomenda ao Conselho que a autorize a iniciar negociações sobre a isenção de visto com ambos os países.

A disposição jurídica que estabelece que a isenção de visto está sujeita a acordos entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru destina-se principalmente a salvaguardar de forma eficaz o princípio da reciprocidade relativamente à isenção de visto. Os acordos entre a União Europeia e estes dois países devem incorporar plenamente o princípio da reciprocidade através da inclusão do incumprimento deste princípio entre os motivos para a suspensão ou denúncia do acordo.

Uma vez que princípio da isenção de visto para os nacionais colombianos e peruanos foi estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 509/2014, e tendo a Comissão constatado que os dois países cumprem os critérios para a supressão da obrigação de visto, a Comissão procura dar-lhe execução apresentando ao Conselho uma recomendação no sentido de a autorizar a iniciar as negociações para a celebração de acordos bilaterais de isenção de visto entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru.

## **1.2. Diretrizes de negociação**

Os acordos com a Colômbia e o Peru respeitarão em grande medida os termos dos precedentes criados pelos acordos de isenção de visto existentes, nomeadamente com Antígua e Barbuda<sup>5</sup>, Baamas<sup>6</sup>, Barbados<sup>7</sup>, Maurícia<sup>8</sup>, São Cristóvão e Neves<sup>9</sup> e Seicheles<sup>10</sup>, assim como pelos acordos de isenção de visto com os outros 17 países que foram transferidos para o anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001 pelo Regulamento (UE) n.º 509/2014.

Os acordos devem prever e determinar o período de estada autorizado ao abrigo da isenção de visto, tendo em conta a existência do espaço Schengen sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de pessoas. Cada um dos acordos deve prever a supressão da obrigação de visto unicamente para estadas previstas não superiores a 90 dias por cada período de 180 dias. A admissão e a imigração não serão abrangidas.

Essencialmente, os acordos confirmariam a supressão pela União Europeia da obrigação de visto relativamente aos nacionais colombianos e peruanos, assim como a supressão por parte da Colômbia e do Peru da obrigação de visto relativamente aos nacionais de todos os Estados-Membros.

Os acordos devem definir as categorias de cidadãos que beneficiam da isenção de visto, nomeadamente os titulares de passaportes comuns e os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais ou especiais. Devem igualmente definir os objetivos da viagem (por exemplo turismo ou negócios) aos quais se deve aplicar a isenção de visto.

<sup>5</sup> JO L 169 de 30.06.2009, p. 3–8.

<sup>6</sup> JO L 169 de 30.06.2009, p. 24–29.

<sup>7</sup> JO L 169 de 30.06.2009, p. 10–15.

<sup>8</sup> JO L 169 de 30.06.2009, p. 17–22.

<sup>9</sup> JO L 169 de 30.06.2009, p. 38–43.

<sup>10</sup> JO L 169 de 30.06.2009, p. 31–36.

Além disso, os acordos devem também ter em conta a situação dos Estados-Membros que ainda não aplicam o acervo de Schengen na sua totalidade. Desde que não façam parte do espaço Schengen sem fronteiras internas, a isenção de visto deve conferir o direito de permanecer até 90 dias no território de cada um desses Estados-Membros, independentemente do período calculado para todo o espaço Schengen.

## **2. OBJETIVO E BASE JURÍDICA**

A presente recomendação é apresentada ao Conselho com vista a autorizar a Comissão a negociar com a Colômbia e o Peru acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração que prevejam direitos e obrigações claros, inequívocos e juridicamente vinculativos que assegurem a supressão da obrigação de visto para os nacionais dos Estados-Membros e da Colômbia e do Peru que entrem no território da outra Parte Contratante para uma estada com uma duração não superior a 90 dias.

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 baseia-se no artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A negociação de acordos de isenção de visto com países terceiros é da competência exclusiva da União.

A União deve exercer a sua competência exclusiva com vista à celebração de acordos completos com a Colômbia e o Peru relativos a uma isenção de visto recíproca. Estes acordos devem prevalecer sobre os acordos bilaterais celebrados pelos Estados-Membros com estes países, desde que as suas disposições digam respeito a matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo da União.

## **3. APLICABILIDADE AOS PAÍSES ASSOCIADOS**

A União não tem competência para celebrar acordos de isenção de visto com a Colômbia e o Peru que vinculem os quatro países associados à execução do acervo de Schengen, incluindo a política comum em matéria de vistos.

A fim de assegurar uma abordagem comum relativamente à Colômbia e ao Peru sobre as matérias reguladas no acordo, seria conveniente que as Partes no acordo entre a União e estes dois países anexassem uma declaração conjunta na qual afirmem que é desejável que a Colômbia e o Peru, por um lado, e a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça, por outro, celebrem acordos de isenção de visto distintos, cujas disposições devem ser harmonizadas com as dos acordos celebrados entre a União e a Colômbia e o Peru.

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações sobre acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia, formulada na sequência da sua avaliação positiva do cumprimento dos critérios pertinentes pela Colômbia e pelo Peru,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 509/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup> transferiu do anexo I para o anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho<sup>12</sup> as referências à Colômbia e ao Peru.
- (2) As referências a estes países são acompanhadas de uma nota de pé-de-página que indica que a isenção da obrigação de visto se aplica a partir da data da entrada em vigor de um acordo de isenção de visto a celebrar com a União Europeia.
- (3) A Comissão avaliou positivamente o cumprimento pela Colômbia e pelo Peru dos critérios pertinentes para a negociação de acordos de isenção de visto entre a União Europeia e estes dois países.
- (4) Devem ser abertas negociações com vista a celebrar tais acordos com a Colômbia e o Peru,

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) n.º 509/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais são obrigados a possuir um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 149 de 20.5.2014, p. 67.

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais são obrigados a possuir um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, acordos de isenção de visto com a Colômbia e o Peru.

*Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação figuram no anexo.

*Artigo 3.º*

As negociações serão conduzidas em consulta com o Grupo dos Vistos do Conselho.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

DECLASSIFIED